

Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0038/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos de CME, visando atender as necessidades da Atenção Hospitalar do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas memorial.

A empresa Bioxxi Serviços de Esterilização LTDA., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, que o Memorial Descritivo se encontra eivado de vícios, devido ao requerimento de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) genérico; ausência de detalhamento das licenças estaduais/municipais exigidas pela Vigilância Sanitária para a prestação do serviço de esterilização; ausência de especificação dos materiais Termossensíveis e exigência de emissão de certidão de idoneidade no Tribunal de Constas do Município de São Paulo.

Este é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida e protocolada na data de 26 de abril de 2024, assim, sendo tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº ATH0038/24 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a Impugnação em destreame foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

a) Do requerimento de AFE genérico. Violação às normas regulatórias da ANVISA:

No tocante a este requerimento, conforme o Termo de Referência, ANEXO I, do Memorial Descritivo, item 3.2. que trata das justificativas da contratação, estão listadas todas as RDCs da ANVISA que deverão ser atendidas, incluindo as citadas pela Impugnante em sua peça impugnatória.

Portanto, não se trata de requerimento genérico, sendo certo que a AFE apresentada pela empresa participante será analisada pela equipe técnica, que irá verificar se está em conformidade com as RDCs específicas para o serviço, objeto desta contratação.

Cabe ressaltar que, o Memorial Descritivo e seus Anexos são o instrumento no qual a Contratante formaliza as condições e exigências para a contratação dos serviços, devendo ser atendido, pela empresa participante, todas as requisições neles contidas, as quais serão devidamente analisadas, em estrito cumprimento aos princípios da ordem pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e ao da legalidade.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

b) Das licenças sanitárias:

A licença sanitária está vinculada especificadamente ao objeto da contratação.

Ou seja, deve abranger todos os serviços englobados, quais sejam, distribuição e armazenamento de produtos, compreendendo esterilização, reesterilização e reprocessamento de artigos médicos, termossensíveis ou termossensíveis.

Assim, a argumentação da Impugnante não merece acolhida nesse item.

c) Da ausência de especificação quanto aos materiais Termossensíveis:

O Memorial e Termo de Referência (ANEXO I - item 4) são claros ao dispor a quantidade de ciclos que deverão ser precificados na proposta.

Ademais, o Memorial Descritivo permitia vistoria para observar as instalações e sanar qualquer tipo de dúvidas quanto ao dimensionamento dos materiais, produtos, equipamentos e demais itens necessários para a perfeita execução dos serviços (item 5.2).

Apesar de facultativa, ou seja, não ser condição obrigatória para participação no processo, a vistoria sanaria a alegação da Impugnante, qual seja, tamanho dos itens e equipamento a ser utilizado, para devida precificação do serviço.

Neste diapasão, importante ressaltar, novamente, que, uma vez que o escopo da vistoria era exatamente observar instalações e dimensionamento de materiais, produtos e equipamentos, sendo certo que a Impugnante optou pela não realização, vislumbra-se que ela tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto a ser contratado, estando preclusa a alegação de especificação dos materiais termosensíveis, nos termos do item 4.17.1 do Memorial Descritivo.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

d) exigência de documento comprobatório de idoneidade perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

A Fundação do ABC realiza a gestão da Atenção Hospitalar, através de contrato firmado com o Município de Santo André.



CONTRATO DE GESTÃO SS Nº 219/2023

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO ABC PARA CONTRATUALIZAÇÃO DA GESTÃO PARA FOMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO.

Nesse sentido, é importante observar o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC, que regulamento o presente processo de contratação, dispendo em seu artigo 29:

“Art. 29. Fica vedada a contratação de empresa que tenha incorrido em prática de atos contrários à Administração Pública ou normativa da própria Instituição.

Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade da empresa sujeita à contratação, deverão ser consultados, previamente, bancos de dados da mantenedora e banco de dados oficiais do Município, Estado e União, quais sejam Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.”.

Portanto, a exigência não decorre de qualquer Lei e sim do Regulamento de Compras e Contratações, regulamentador do presente processo.

Ainda, qualquer representante de empresa, seja com sede no Município de São Paulo ou não, pode e consegue emitir certidão negativa de contas julgadas irregulares, perante o site do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/certidao>), em nome dos sócios.

Em momento algum, tal exigência é impossível de ser cumprida, visto que se trata apenas de uma certidão emitida a qualquer pessoa, no próprio site do Tribunal.

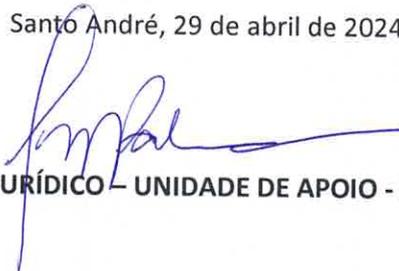
Pelo contrário, a Fundação do ABC busca o estrito cumprimento do contrato de gestão e seu Regulamento, bem como a segurança de suas contratações.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

In casu, nega-se provimento a impugnação ao Memorial Descritivo interposto pela empresa Bioxxi Serviços de Esterilização LTDA., com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.

Santo André, 29 de abril de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129